

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Edmilson Valentim)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O artigo 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, sendo livre o número de reconduções. (NR)”

Art. 3º O artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração de seus membros.

.....(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a tornar livre o número de reconduções dos membros dos Conselhos Tutelares Municipais, modificando a redação do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal modificação é necessária, pois, hoje, permite-se apenas uma recondução de conselheiro – ainda que a comunidade queira sua permanência. A par disso, é de notar que em muitos municípios há enorme dificuldade em encontrar cidadãos dispostos a compor os Conselhos.

E, por este mesmo motivo, propomos a modificação do artigo 134 do mesmo diploma legal, a tornar necessária a remuneração dos citados conselheiros. Além disso, precisamos garantir dedicação exclusiva, em tempo integral aos Conselheiros Tutelares, para o exercício pleno das suas atividades. Sendo assim, se faz necessário a valorização com remuneração em patamar razoável, para esses profissionais que zelam pela proteção à infância e juventude.

Este dado é constatado na publicação “Parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares”, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que conclui que experiências demonstram que em municípios onde o Conselho Tutelar não tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade e definidos em lei, o atendimento prestado é deficiente, assim como insignificante é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do órgão.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado EDMILSON VALENTIM